



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.548, DE 2017 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-692/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Lei nº 1.001 que instituiu o Código Penal Militar (CPM) está em vigor desde 1969. Além da defasagem temporal, vários dispositivos da legislação penal brasileira já foram revogados, criados outros ou aperfeiçoados.

Acrescenta-se que outros dispositivos do Código Penal Militar estão incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. Essa situação revela que se faz necessária uma profunda e imediata revisão e reforma no CPM no sentido de impedir distorções na Justiça.

Segundo a ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, ex-presidente do Superior Tribunal Militar (STM), a lei vigente não é compatível com os momentos atuais. Para ela, o código militar não acompanhou o civil, o que acabou restringindo as penalizações, mesmo dos crimes considerados graves. Em algumas situações, não há nem previsão do tipo penal no CPM. As leis da caserna, por exemplo, não preveem crimes ambientais, dentre outros. Ela explica que os militares só podem responder à sua legislação própria e não ao que prevê o Código Penal Brasileiro, que é a legislação civil.

O CPM foi promulgado em outubro de 1969, no auge do regime militar, mas seu texto é de 1946, período em que alguns tipos de crime não tinham a mesma tipificação de hoje. Por isso, muitos ministros do STM são obrigados a declinar da competência, transferindo alguns processos para outra instância, como a Justiça Federal.

Assim, esse projeto visa atualizar o Código Penal Militar com a legislação prevista no Brasil, de maneira a permitir a sua plena atualização e aplicabilidade,

nas situações que caracterizam o crime militar.

Temos a certeza que, por sua relevante contribuição, os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão este projeto.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I **DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) [\(Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011\)](#)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
